



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Projeto de Resolução nº 13/2019, da Mesa da Câmara Municipal, regulamenta a constituição das Comissões Especiais previstas no art. 60 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba - e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 05 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PR 13/2019

Trata-se do Projeto de Resolução 13/2019, que regulamenta a constituição das comissões Especiais previstas no art. 60 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba - e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada a Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa regulamentar o funcionamento e procedimento referente às comissões Especiais previstas no art. 60 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Quanto ao processo legislativo, a Resolução, enquanto espécie normativa, é prevista pelo Art. 35, VII da LOM e definida pelo Art. 87, §2º do RICS como "a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara" como é o caso desta proposição.

Isto posto, **nada a opor** sob o aspecto legal do presente projeto de Resolução com as seguintes ressalvas:

- 1) Como não se trata de alteração do Regimento Interno mas de regulamentação do mesmo, por ausência de expressa previsão específica, o quorum de aprovação é de **maioria simples** desde que presente a maioria absoluta dos membros.
- 2) Sugerimos que a Comissão de Redação, uma vez aprovada a presente Resolução, na formulação da versão final proceda à correção, por existência de erro formal, do art. 4º que, ao fazer remissão aos requerimentos a serem controlados pela Secretaria Jurídica, mencionou incorretamente o art. 1º, §1º ao passo que o correto é a menção ao artigo 2º, caput.

S/C., 6 de agosto de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro